



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: B056D-67737-174EF



## Decisão Monocrática 00236/2023-4

**Processo:** 07205/2011-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2011

**UG:** PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** MINISTERIO PUBLICO ES

**Responsável:** ANTONIO CARLOS MACHADO, GILDEVAN ALVES FERNANDES, NILSON ARAUJO DA SILVA, EVERALDO TOM DOS SANTOS, EUGENIO CANCIAN, ABDIAS JUNIOR DE SOUZA SANTANA, SINVALDO CORTES PASSOS, VALDIR ALVES FERNANDES

**Procuradores:** KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES), LEILSON DUARTE (OAB: 22690-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Processo TC:** 7205/2011-3  
**U.G.:** Prefeitura Municipal de Pinheiros  
**Interessado:** Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo  
**Assunto:** Fiscalização - Auditoria  
**Exercício:** 2011  
**Responsáveis:** Abdias Junior De Souza Santana,  
Antônio Carlos Machado  
Eugênio Cancian

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

Cuidam os autos de fiscalização junto ao Município de Pinheiros, sob a responsabilidade dos Senhores Abdias Junior de Souza Santana, Antônio Carlos Machado, Eugenio Cancian, Everaldo Tom dos Santos, Gildevan Alves Fernandes, Nilson Araújo da Silva, Silvaldo Cortes Passos e Valdir Alves Fernandes, realizada entre os exercícios de 2006 a 2011.

O Acórdão TC-206/2017 – Segunda Câmara, excluiu a responsabilidade de Gildevan Alves Fernandes, ante a apresentação de documentação comprobatória de não ocorrência das irregularidades; e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação à aplicação de penalidade aos senhores Everaldo Tom dos Santos, Silvaldo Cortes Passos, Valdir Alves Fernandes e Nilson Araújo da Silva, foram rejeitadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis Abdias Junior de Souza Santana, Antônio Carlos Machado e Eugenio Cancian, mantendo, assim, as irregularidades apontadas, aplicando-lhes, individualmente, multa de 500 VRTE, com amparo no art. 96, inciso II<sup>1</sup>, da Lei Complementar 32/93, lei vigente à época dos fatos.

<sup>1</sup> Art. 96 O Tribunal Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFEES aos responsáveis por: II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Em relação ao Sr. Eugenio Cancian diante do recolhimento da multa aplicada foi devidamente concedida sua quitação nos termos da Decisão Monocrática 00294/2020-2 devidamente publicada no Diário Oficial de Contas Edição 1591/2020 na data de 06/04/2020.

Ao Sr. Abdias Junior de Souza Santana foi nos termos regimentais foi concedida quitação conforme a Decisão Monocrática 00318/2020-4 publicada no Diário Oficial de Contas Edição 1599/2020 na data de 22/04/2020.

Referente a multa aplicada ao Sr. Antônio Carlos Machado, devidamente inscrita em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 7081/2019, verifica-se que a mesma se encontra em situação Protestada desde o dia 16/03/2019, por meio de Protocolo de Protesto 22157, no Cartório de 1º Ofício da Comarca de Pinheiros, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.

Ante o exposto, requer através do Parecer 000772/2023-4 emitido pelo douto procurador geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme art. 330, inciso IV<sup>2</sup>, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, enfatizando ainda que, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, com a devida atualização monetária e de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que levará ao desarquivamento do feito.

Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Assim sendo, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 000772/2023-4, da lavra do ilustre Procurador Geral, e **DECIDO**:

<sup>2</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

- 1- Pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade,** ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
- 2- Pela DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas,** conforme solicitado, para as providências necessárias.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913